



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.007, DE 2022

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os critérios para a distribuição dos lugares pelo critério das maiores médias nas eleições proporcionais; e dispor sobre o número máximo de candidatos que podem ser registrados por uma federação de partidos para disputa de cargos eletivos em eleições proporcionais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-527/2022.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 14/12/2022 18:57:21.503 - MESA

PL n.3007/2022

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os critérios para a distribuição dos lugares pelo critério das maiores médias nas eleições proporcionais; e dispor sobre o número máximo de candidatos que podem ser registrados por uma federação de partidos para disputa de cargos eletivos em eleições proporcionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os critérios para a distribuição dos lugares pelo critério das maiores médias nas eleições proporcionais; e dispor sobre o número máximo de candidatos que podem ser registrados por uma federação de partidos para disputa de cargos eletivos em eleições proporcionais.

Art. 1º O § 2º e o §3º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.  
109. ....  
.....  
.....

Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224792102300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

2

Apresentação: 14/12/2022 18:57:21.503 - MESA

PL n.3007/2022

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 15% (quinze por cento) desse quociente.

§3º Em Unidades da Federação que tenha direito a até 12 vagas na Câmara dos Deputados, o percentual para a distribuição de lugares será de 60% (sessenta por cento) do quociente eleitoral."(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

*"Art. 10-A. No caso de federações partidárias, o limite máximo do número de candidatos que podem ser registrados para a disputa de cargos eletivos em eleições proporcionais dependerá da quantidade de partidos que a integram, observadas o seguinte:*

*I – 120% (cento e vinte por cento) do número de lugares a preencher, no caso de federação composta por dois partidos;*

*II – 130% (cento e trinta por cento) do número de lugares a preencher, no caso de federação composta por três partidos;*

*III – 140% (cento e quarenta por cento) do número de lugares a preencher, no caso de federação composta por quatro partidos;*

*IV – 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, no caso de federação composta por cinco ou mais partidos.*

Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224792102300>





*Parágrafo único. Em todos os cálculos, para fins de arredondamento, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 10.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei que criou o instituto das federações partidárias (Lei nº 14.208, de 28 de setembro de 2021) estabeleceu que devem ser aplicadas às federações todas as normas que regem as atividades de partidos políticos no que diz respeito a eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais (Lei nº 9.504/1997 – art. 6º-A).

Ocorre que a Lei nº 14.211, de 1º de outubro de 2021, alterou a regra que define o limite máximo de candidatos a serem registrados por um partido que disputa as eleições proporcionais. A nova regra fixou tal limite como sendo o número de lugares a preencher mais um. (Lei nº 9.504/1997 – art. 10).

A norma que limitou o número de candidatos registrados por cada partido está correta, pois no contexto de vedação da celebração de coligações em eleições proporcionais era necessária tal limitação.

Ocorre que pela equiparação das federações aos partidos, no que se refere a eleições, o limite do registro de candidaturas também passou a se aplicar às federações. E nesse caso, tal limite se revela insuficiente.

Tal limite acaba operando, em especial, em desfavor da representatividade das minorias. Além disso, dificulta, inclusive, o cumprimento das regras que determinam o registro de candidaturas

Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

4

de mulheres, especialmente se os percentuais tiverem que ser observados dentro de cada partido e também na federação.

O contexto se agrava a depender da quantidade de partidos que compõem a federação. Quanto mais partidos, mais complexa a solução para a montagem da chapa.

Apenas para exemplificar, considerando uma federação com cinco partidos, em um estado em que há somente 8 (oito) lugares a preencher, teremos o limite de apenas nove candidatos registrados. As dificuldades de montagem da chapa serão enormes e o prejuízo será, como já dito, da representatividade das minorias.

Além disso, observamos grandes distorções nos percentuais relativos ao quociente eleitoral, isto é ao observarmos o valor relativo dos quocientes quando comparados ao valor absoluto, enquanto estados grandes o quociente não chega a 2% do número de votos válidos, em estados pequenos o quociente pode chegar a 12,5%, o que dificulta a obtenção dos quocientes, cria sub-representação e encarece as eleições.

Este problema tende a se agravar nas eleições municipais. A realidade dos mais de 5 mil municípios brasileiros é bastante diversa e a norma em vigor resultará em muitos problemas para a montagem das chapas proporcionais, o que dificultará o atingimento de 80% do quociente eleitoral pelas siglas ou federações partidárias.

Vivemos em uma democracia representativa. É preciso que se assegure o espaço necessário às novas candidaturas. É preciso dar chance ao novo, à oxigenação dos Parlamentos.

É hora, pois, de corrigirmos essa distorção. Para tanto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224792102300>

Apresentação: 14/12/2022 18:57:21.503 - MESA

PL n.3007/2022



\* c D 2 2 4 7 9 2 1 0 2 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

5

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado HELDER SALOMÃO

2022-603

Apresentação: 14/12/2022 18:57:21.503 - MESA

PL n.3007/2022

Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br



\* 60324792102300\*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

---

**PARTE QUARTA  
DAS ELEIÇÕES**

---

**CAPÍTULO IV  
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL**

---

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.211, de 1º/10/2021*)

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

III - quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I deste *caput*, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.211, de 1º/10/2021*)

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.211, de 1º/10/2021*)

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.211, de 1º/10/2021*)

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

---

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DAS FEDERAÇÕES

*(Denominação acrescida pela Lei nº 14.208, de 28/9/2021)*

Art. 6º-A Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

Parágrafo único. É vedada a formação de federação de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias. *(Artigo acrescido pela Lei nº 14.208, de 28/9/2021)*

### DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

### DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.211, de 1º/10/2021)*

I - *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e revogado pela Lei nº 14.211, de 1º/10/2021)*

II - (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e revogado pela Lei nº 14.211, de 1º/10/2021*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 6º (*VETADO na Lei nº 14.211, de 1º/10/2021*)

§ 7º (*VETADO na Lei nº 14.211, de 1º/10/2021*)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------